



08/10/2026

Número: **0740883-65.2026.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.006-2, 7º andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **16/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANNA MARIA JERONYMO BRISKI (AUTOR)	
	VINICIUS NOBREGA COSTA (ADVOGADO)
RODRIGO HERNANE VALLE DELLA GIUSTINA (REU)	
	GIORGINEI TROJAN REPISO (ADVOGADO) REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
293195040	08/10/2026 18:00	Sentença	Sentença



Número do processo: 0740883-65.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNA MARIA JERONYMO BRISKI

REU: RODRIGO HERNANE VALLE DELLA GIUSTINA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **ANNA MARIA JERONYMO BRISKI** em face de **RODRIGO HERNANE VALLE DELLA GIUSTINA**.

Narra a parte autora que exerce a função de síndica do Condomínio SQNW 310, Projeção E, onde reside o réu, e que, no dia 11/05/2026, durante discussão no grupo de WhatsApp do Conselho Fiscal, ele lhe dirigiu a seguinte mensagem: "Talvez vc esteja com Alzheimer ou com algum problema mental". Sustenta que a manifestação não constituiu crítica à sua gestão, mas ataque pessoal à sua integridade cognitiva e à sua aptidão profissional. Afirma que o réu já havia sido condenado judicialmente por ofensa anterior, praticada contra ela em grupo de mensagens do condomínio.

Requeru a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O réu apresentou contestação em que alegou que a mensagem foi proferida no contexto de acalorado debate sobre a gestão do condomínio, a transparência administrativa, a definição da pauta de assembleia e o fornecimento de documentos ao Conselho Fiscal. Sustentou que a autora o provocou ao questionar, com tom irônico, se ele consultava o conselho quando exercia a função de síndico, razão pela qual a expressão teria sido empregada como hipérbole relacionada à alegada falta de memória da autora, e não como afirmação literal sobre sua saúde mental. Negou a existência de ofensa fundada no gênero e defendeu que a manifestação estava inserida no exercício do direito de fiscalização da administração condominial. Subsidiariamente, requereu a redução do valor indenizatório (ID 288025394).

Em réplica, a autora sustentou que sua manifestação anterior se limitou a questionar procedimento administrativo adotado pelo réu quando síndico, ao passo que a resposta dele alcançou sua saúde mental.

O réu requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar o contexto das discussões administrativas, a alegada provocação anterior e a inexistência de discriminação de gênero (ID 291143735).

É o breve relatório. Decido.

As questões fáticas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. A prova testemunhal requerida pelo réu não se mostra necessária, pois a integralidade do diálogo relevante foi documentada em ata notarial, remanescendo apenas questões de direito. Assim, julgo antecipadamente o mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, mas resguarda, simultaneamente, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX e X.

Esses direitos devem ser exercidos de forma harmônica, de modo que a liberdade de crítica não legitima manifestações que atinjam gratuitamente atributos pessoais do interlocutor.

Nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, bem como aquele que, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Configurado o ilícito, surge o dever de reparação estabelecido pelo art. 927 do mesmo diploma.

É legítimo que condôminos e integrantes do conselho fiscal questionem atos da administração, solicitem documentos, discordem da definição de pautas e formulem críticas à atuação do síndico.

A exposição inerente ao exercício da sindicatura, contudo, não elimina a proteção aos direitos da personalidade nem autoriza ataques desvinculados dos atos de gestão.

A ata notarial apresentada pelo próprio réu registra que, no dia 11/05/2026, ele afirmou, no grupo do Conselho Fiscal: “Talvez vc esteja com Alzheimer ou com algum problema mental” (ID 288029096).

A manifestação ocorreu depois de o réu afirmar que a autora havia definido a pauta de ofício, sem pedir a opinião do conselho. A autora respondeu: “Vc pedia opinião quando era síndico? Não me lembro de nenhuma reunião para definir pauta”. Em seguida, foi enviada a mensagem objeto da demanda.

A fala da autora permaneceu relacionada ao procedimento administrativo supostamente adotado pelo réu quando exercia a sindicatura. Embora o emprego de emoji possa conferir tom irônico à mensagem, não houve referência à doença, deficiência, incapacidade cognitiva ou outro atributo íntimo do interlocutor.

A resposta do réu, ao contrário, deslocou a discussão do plano administrativo para a condição pessoal da autora. A menção a Alzheimer e a “problema mental” não descreve, avalia ou critica qualquer ato de gestão. Ela põe em dúvida a integridade cognitiva da síndica perante integrantes do órgão responsável por fiscalizar sua atuação.

Ainda que empregada em sentido figurado ou hiperbólico, a expressão não perdeu seu caráter ofensivo, pois associou a autora a doença neurodegenerativa e a problema mental em ambiente no qual sua atuação era fiscalizada.



Embora se reconheça a existência de ambiente conflituoso ou ironia na manifestação da autora, isso não autorizava resposta ofensiva e pessoal. O ordenamento civil não admite a compensação de ofensas como excludente do dever de reparar.

Por outro lado, os elementos dos autos não permitem concluir, com segurança, que a manifestação tenha sido motivada especificamente pela condição de mulher da autora.

A ofensa é ilícita independentemente dessa qualificação, mas o contexto documentado revela conflito prolongado sobre administração condominial, sem referência expressa à condição feminina.

A ausência de prova suficiente do alegado componente discriminatório não descaracteriza o dano moral. A imputação pessoal e depreciativa, divulgada em grupo de mensagens ligado à atividade profissional da autora, ultrapassa os dissabores próprios de uma discussão condominial e viola direitos da personalidade.

Estão, portanto, configurados a conduta ilícita, o dano extrapatrimonial e o nexo causal, impondo-se o dever de indenizar.

Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral.

O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral.

Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortearem o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional.

No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do ofensor ou o enriquecimento indevido do indenizado.

Sob o ângulo objetivo, preponderam a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador.

No caso em apreço, a manifestação ofensiva foi veiculada em grupo de WhatsApp integrado pelos membros do Conselho Fiscal do condomínio, ambiente no qual a autora, na condição de síndica profissional, necessita preservar sua credibilidade perante os responsáveis pela fiscalização da administração.

Deve-se considerar, também, que o réu já havia sido condenado ao pagamento de indenização por danos morais em razão de manifestação ofensiva dirigida à mesma autora e divulgada por meio semelhante.

Diante dos parâmetros acima alinhados, a indenização no valor de R\$ 5.000,00 bem atende às particularidades do caso, mostrando-se razoável e ponderado frente à situação econômica das partes, à gravidade da conduta e ao abalo suportado pela autora.



O arbitramento é realizado com a estimativa do dano no momento do julgamento. Logo, a sua correção monetária deverá ser considerada a partir da data da sentença.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser computados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Importante destacar que, conforme entendimento consolidado no âmbito do c. STJ por meio da edição da Súmula nº 326, o arbitramento dos danos morais em quantia inferior à sugerida na inicial não caracteriza sucumbência recíproca.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora à taxa legal (taxa Selic deduzido o IPCA), desde o evento danoso.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jayder Ramos de Araújo

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

